

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA CÁRMEN LÚCIA,
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Ref.: Representação n. 0600675-36.2022.6.00.0000

PARTIDO DOS TRABALHADORES e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA,
devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, tempestiva e
respeitosamente, perante este egrégio Tribunal, por seus advogados, em
cumprimento à intimação retro (ID 159512583), apresentar

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

opostos pelo Partido Liberal em face do acórdão que foi proferido em sessão virtual ocorrida entre 14/08/2023 até 18/08/2023, tendo julgado a presente representação extinta, sem resolução do mérito, quanto à retirada da propaganda e improcedente no que diz respeito ao pedido de aplicação de multa, pelos fundamentos jurídicos expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, destaca-se a tempestividade das contrarrazões ora apresentadas. A intimação dos Embargados ocorreu no dia 05/09/2023, terça-feira. Visto que o prazo para apresentação da presente medida é de um dia, tem-se que o prazo se esgotará em 06/09/2023. Portanto, são tempestivas as contrarrazões protocoladas nesta data.

II – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE

2. Nas razões dos embargos de declaração, dois são os argumentos do Embargante: (i) **contradição** pois, supostamente, este egrégio Tribunal Superior Eleitoral não reconheceu a propaganda antecipada “*mesmo que expressamente assentada a utilização de magic words pelo candidato representado*”; (ii) **omissão**, à medida em que esta colenda Corte Especializada deixou de analisar especificamente o termo “genocida” em discurso eleitoral.

3. No entanto, os vícios sustentados pelo Embargante não se identificam, em absoluto, no acórdão embargado, de maneira que as razões dos recursos configuram mero inconformismo em relação ao resultado do julgamento e não devem prosperar, tampouco ensejar qualquer modificação. É o que se demonstrará nos tópicos expostos adiante.

III – RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS ACLARATÓRIOS

a) Da inexistência de contradição quanto às *magic words*

4. Primeiramente, no que diz respeito à alegação de **contradição** do acórdão sobre a utilização da *magic words*, a parte contrária sustenta que é necessária a modificação do acórdão para reconhecer a ocorrência de propaganda antecipada. Todavia, o voto vencedor enfrentou a questão, tendo consignado que “*o discurso proferido pelo representado não veicula pedido explícito de voto ou de não voto. Têm-se presentes, na fala, algumas “palavras mágicas” que tipicamente caracterizam a propaganda eleitoral. Entretanto, o que prevalece são expressões críticas a adversário*

político e de autopromoção pública, que demonstram o interesse do representado em disputar as eleições”, além de acrescentar que “o conteúdo das declarações não excede o que é legítimo esperar em se tratando de pré-candidato ao cargo de presidente da República”.

5. Em razão disso, é de grande valia rememorar o art. 36-A da Lei das Eleições, que rege os atos relacionados a pré-campanha política. O supracitado artigo permite de maneira clara e objetiva que os pretendentes candidatos realizem, em atos de pré-campanha, as seguintes ações: “*a) a exaltação de qualidade pessoais; b) a realização de eventos; c) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; d) a divulgação de ideias, objetivos, propostas partidárias, ações políticas desenvolvidas e pretendidas; e) e, inclusive, pedidos de apoio político”.*

6. Logo, embora o voto vencedor tenha reconhecido a utilização de palavras mágicas, restou esclarecido que tais expressões não superaram a legitimidade de um pré-candidato ao cargo de Presidente da República, portanto, **não há o que se falar na existência de contradição, visto que o acórdão é claro neste ponto.**

7. Como se não bastasse, a compreensão da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, a respeito das eleições de 2022, caminha no sentido de que há necessidade de pedido expresso de voto para configuração da propaganda eleitoral antecipada — o que, insista-se, não ocorreu na espécie. Veja-se:

A caracterização legal de propaganda eleitoral precoce acha-se, hoje, subordinada à existência de pedido de voto explícito – vale dizer, quando há pedido de voto explicitado por meios iniludíveis. [...] O conceito de propaganda eleitoral antecipada foi restrinido pelo legislador, não

correspondendo a uma inteligência mais geral, semanticamente possível, do que a expressão pode designar numa leitura mais abrangente. Essa foi uma nítida opção da Lei n. 13.165/2015, que excluiu conceito legal do ilícito até mesmo “a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos précandidatos”, desde que “não envolvam pedido explícito de voto”. O pedido adjetivado como explícito de voto passou a ser indispensável para que acontecimentos que aparentariam índole de campanha política-eleitoral sob uma compreensão mais ampla possam ser subsumidos a tipo de ilícito eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, logo em seguida, formou-se no sentido de que, “para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97”, como esclarecido no REspEl 060048402 pelo Ministro Sergio Silveira Banhos. Da mesma forma, é o que se vê na RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e na RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, ambas publicadas em 20.3.2018, quando se consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada. Igualmente, o AgR-AI 9-24 e o AgR-REspe 43-46 (DJE de 22.8.2018), em que se aplicou o art. 36-A da Lei das Eleições, para excluir o ilícito da propaganda eleitoral extemporânea de caso de veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos. (Parecer Ministério Público Eleitoral, Representação n. 0600217- 19.2022.6.00.0000)

8. Com isso, restou demonstrado na defesa prévia que o então candidato à Presidência da República não realizou propaganda eleitoral extemporânea positiva em seu favor, mas, diversamente, ocorreram atos típicos de pré-campanha, autorizados por lei e protegidos pelo manto da liberdade de expressão.

9. Em arremate, verifica-se que a *ex adversa* busca uma nova análise de mérito da questão com a oposição de embargos de declaração, hipótese que não está prevista no rol do art. 1.022, do Código de Processo Civil, que respalda a oposição de embargos de declaração nesta via, por força do art. 275 do Código Eleitoral.

10. Com efeito, à pretensão trazida pelo embargante subjaz o mero intuito de promover a reanálise de mérito já apreciado de maneira completa e suficiente por esta Corte Superior Eleitoral. Portanto, conclui-se que as tais “palavras mágicas” não tiveram o potencial efetivo de desequilibrar a busca pelo pleito eleitoral, de modo que cai por terra a alegação da parte contrária. Consequentemente, não merece guarida a argumentação trazida nos embargos aclaratórios, devendo o recurso ser rejeitado neste ponto.

b) **Da incorrência de omissão na análise de termos desabonadores**

11. De mais a mais, argumenta o Embargante que o acórdão incorreu em **omissão** ao deixar de analisar o termo “genocida”, porém o objetivo da parte contrária é claramente o de modificar o entendimento exarado.

12. Isso porque, como dito anteriormente, não incidem as hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil para ensejar a análise via embargos aclaratórios, sobretudo porque nos votos divergentes há a menção expressa do termo genocida, sendo ao todo mencionada por 11 (onze) vezes ao longo do voto da relatora, Min. Cármem Lúcia, e do voto divergente, de lavra do Min. Raul Araújo – o que, sob qualquer ângulo, reforça o fato de que referida questão foi debatida por este d. colegiado.

13. Ora, se há expressamente a citação do termo genocida no acórdão, resta demonstrado que houve a deliberação sobre a questão, tanto é que abriram a

divergência os Ministros Nunes Marques e Raul Araújo. Por conta disso, não há o que se falar em omissão na análise do ponto em voga.

14. Nesse cenário, prevaleceu o entendimento majoritário no sentido de que que “*não se extraem do discurso proferido pelo representado (ID 157878446, p. 5) elementos caracterizadores da ilicitude da propaganda eleitoral antecipada, em nenhuma de suas modalidades, positiva ou negativa*”.

15. Ainda, no mesmo sentido, destaca-se o parecer proferido na Representação nº 0600681-43.2022.6.00.0000, pelo e. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, no sentido de que a utilização do termo “genocida” não configura ilícito eleitoral:

Sob o compasso dessas premissas, não é de se discernir, na referência a “genocida” impugnada pela representação, para além do propósito de crítica ácida à condução de política públicas, teor de malignidade que o torne incluído no domínio do ilícito eleitoral. **Todo aquele que assume posição de governo está sujeito a apreciações exaltadas sobre decisões que tomou no período da sua Administração, por meio de críticas que tendem a subir de ponto em tempos próximos de eleições em que o alvo é tido como candidato.** Cabe, enfim, ver o emprego da expressão que provocou a representação como fórmula utilizada em conotação admissível no debate político, dadas as circunstâncias que cercaram o discurso. (grife-se)

16. Desse modo, no que concerne a alegada omissão, especificamente em relação ao termo “genocida”, requer-se a rejeição do recurso aviado neste ponto, tendo em vista que (i) não há omissão no acórdão guerreado, pois o tema foi discutido pelo Colegiado, existindo, inclusive, menção expressa ao termo nos

votos divergentes; (ii) trata-se de um inconformismo, hipótese que não está abarcada pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil.

IV – DOS PEDIDOS

17. Ante o exposto, requer-se a total rejeição dos embargos de declaração apresentados pelo Partido Liberal, pois inexistentes os vícios sanáveis que viabilizam a oposição de tal recurso (art. 275, CE c/c art. 1.022, CPC).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, em 6 de setembro de 2023.

Valeska Teixeira Zanin Martins

OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro

OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes

OAB/SP 77.513

Miguel Filipi Pimentel Novaes

OAB/DF 57.469

Victor Lugan R. Chen

OAB/SP 448.673

Sthefani Lara dos Reis Rocha

OAB/DF 54.357

Guilherme Q. Gonçalves

OAB/DF 37.961

Gean Carlos Ferreira de M. Aguiar

OAB/DF 61.174

Arthur de Oliveira d'Arede

OAB/DF 74.526

Gabriel Rigotti de Ávila e Silva

OAB/DF 67.285